



PROCESSO Nº	:	180025-6/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2023
UNIDADE	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
RESPONSÁVEIS	:	ELIAS BUENO DE SOUZA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ANDRE MOBIGLIA MESQUITA – CONTROLADOR INTERNO
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 2.512/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. EXERCÍCIO DE 2023. MB02. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO SISTEMA APPLIC. EB02. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DAS ROTINAS INTERNAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS QUE COMPÕEM O SCI. SANADO. EB06. NÃO ATUALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATICA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SANADO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Xavantina**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Elias Bueno de Souza**.

2. Em sua manifestação inicial (relatório técnico preliminar nº 226263/2023), a 3ª Secex apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

ELIAS BUENO DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE



nº 14 /2007).

1.1) Constatou-se o não envio dos seguintes processos de dispensa de licitação ao TCE/MT por meio do Sistema Aplic. - Tópico - 3. 8. Prestação de Contas

ANDRE MOBIGLIA MESQUITA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 06/02/2012 a 31/12/2023

2) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI(art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

2.1) Não foram normatizadas rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI da Câmara de Nova Xavantina. - Tópico - 3. 9. Sistema de Controle Interno

3) EB06 CONTROLE INTERNO_GRAVE_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

3.1) Não atualizou Instrução Normativa de acordo com a legislação vigente. - Tópico - 3. 9. Sistema de Controle Interno

3. Na sequência, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa, o que foi feito (Doc. nº 454538/2024 e 460388/2024).

4. Logo após, a Secex elaborou relatório técnico de defesa (Doc. nº 476802/2024) mantendo a irregularidade MB02 e sanando as demais.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Públ
co de Contas para manifestação, nos termos do art. 109, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RI-TCE/MT).

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

7. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Públ
co, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e

**3ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Este documento é assinado digitalmente pelo Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps no site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 26HJM2.

Telefone: (65) 3619-7616 e-mail: gabinete.gustavo@tce.mt.gov.br



mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

8. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Xavantina**, sob **responsabilidade do Sr. Elias Bueno de Souza**, relativas ao **exercício de 2023**, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela 3^a Secretaria de Controle Externo encontrou **3 (três) Achados de Auditoria**, em razão dos fatos listados abaixo.

2.2. Das irregularidades apuradas

2.2.1. Irregularidade MB02 – Descumprimento do prazo de envio de informações e documentos obrigatórios ao Sistema Aplic.

10. Segundo a auditoria, de acordo com a visita *in loco* na Câmara Municipal de Nova Xavantina, constatou-se a existência de processos de dispensa licitatória que não constavam nas informações enviadas ao TCE-MT por meio do Sistema Aplic.

11. Em sua **defesa, o gestor** afirmou que o ano de 2023 foi marcado pela migração de sistemáticas legais e informacionais, tendo ele e o corpo administrativo agido e cobrado o Poder Executivo condutas para sanar as falhas do SIAFIC quanto a consolidação dos sistemas e de informações, tendo, assim, ocorrido pequenos atrasos em virtude das falhas e bugs ocorridos na parametrização e migração de sistema, mas nada que tenha comprometido a legalidade e correição dos atos do ordenador de despesas.

12. **A Secex manteve o apontamento.**

13. Afirmou que os argumentos da defesa dão conta das dificuldades



enfrentadas no decorrer do exercício de 2023 em virtude da implantação do SIAFIC, porém, não se percebeu o liame entre o fato narrado e a ausência de documentos relativos a algumas dispensas licitatórias nas informações prestadas pela Câmara ao Sistema Aplic, posto que todas as cargas das prestações das contas da Câmara foram enviadas dentro do prazo regulamentar ao TCE-MT, conforme tabela presente no relatório de defesa, fl. 5, denotando-se ausência de dificuldade em prestar a este Tribunal as informações do Legislativo.

14. A Secex apurou que outras 11 dispensas licitatórias foram informadas via Aplic, estando ausente apenas as Dispensas de números 32, 35, 23 e 30/2023. Demais disso, a defesa não regularizou a ausência dessas informações até o presente momento, fato que poderia ter sanado a irregularidade.

15. **O MPC concorda com a auditoria.**

16. O gestor além de confirmar o não envio de documentos obrigatórios ao TCE-MT, não conseguiu justificar o não encaminhamento das dispensas licitatórias apontadas pela auditoria, não cumprindo, assim, a Resolução Normativa nº 16/2021, art. 152, §3º, que assim dispõe:

§3º Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como os dirigentes máximo do Ministério Públ, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado deverão enviar, ainda, na forma eletrônica e regulamentada em ato normativo próprio, ao Tribunal de Contas: I - até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, as informações contábeis e financeiras referentes aos balancetes mensais; II - até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e demais regulamentos aplicáveis.

17. Dessa forma, o MPC pugna pela manutenção da irregularidade MB02 de responsabilidade do Sr. Elias Bueno de Souza, com a aplicação de multa e expedição de determinação para que envie a este TCE-MT, por meio do Sistema Aplic, as dispensas licitatórias nºs 23, 30, 32, 35/2023, no prazo de 15 dias úteis.



2.2.2. Irregularidade EB02 - Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (Responsável: André Mobiglia Mesquita)

18. A Secex apurou que quando foram solicitados os sistemas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos de Contabilidade, Projetos e Obras Públicas, Comunicação Social, Jurídico e Tecnologia da Informação que compõem o SCI da Câmara Municipal de Nova Xavantina, foi informado que eles não foram elaborados.

19. Em defesa, o responsável informou que visando sanar os apontamentos realizados entregou no dia 16/05/2024 ao Presidente da Câmara, propostas de instruções normativas que versam sobre os temas contidos no apontamento 2.1, sendo as instruções as seguintes: I - Sistema de Contabilidade (em anexo); • Instrução Normativa SCO nº 001/2024 • Instrução Normativa SCO nº 002/2024 • Instrução Normativa SCO nº 003/2024 II - Sistema de Comunicação Social (em anexo); • Instrução Normativa SCS nº 001/2024 III - Sistema Jurídico (em anexo); • Instrução Normativa SJU nº 001/2024 IV - Sistema de Projetos e Obras (em anexo); • Instrução Normativa SPO nº 001/2024 • Instrução Normativa SPO nº 002/2024 V - Sistema de Tecnologia da Informação (em anexo) • Instrução Normativa STI nº 001/2024.

20. A auditoria examinando os documentos preparados e anexados pelo defendant, constatou que foram providenciadas todas as instruções normativas das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos do Sistema de Controle Interno (SCI) que não haviam sido normatizadas, de acordo com o que foi apontado no Relatório Técnico Preliminar (Setores de Contabilidade, Projetos e Obras Públicas, Comunicação Social, Jurídico e Tecnologia da Informação e Tecnologia da Informação). Assim, diante do pronto atendimento visando sanar o achado de auditoria, e de não ter sido encontrado dano causado pela ausência desses normativos, concluiu que essa irregularidade foi sanada, **posição que este órgão de contas também adota.**

2.2.3. Irregularidade EB06 – Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Não atualizou Instrução



Normativa de acordo com a legislação vigente (Responsável: André Mobiglia Mesquita)

21. A Secex apurou que a Instrução Normativa do SCI nº01/2012 não está atualizada com a Lei nº 14.133/2021.

22. Em **defesa**, o responsável, visando sanar a irregularidade, entregou ao Presidente da Câmara propostas de instruções normativas atualizadas, conforme se segue: I - Sistema de Compras, Licitações e Contratos (em anexo); • Instrução Normativa SCL nº 001/2024 • Instrução Normativa SCL nº 002/2024 • Instrução Normativa SCL nº 003/2024 • Instrução Normativa SCL nº 004/2024 • Instrução Normativa SCL nº 005/2024 • Instrução Normativa SCL nº 006/2024.

23. A auditoria constatou que a defesa providenciou a substituição/atualização da IN do SCI nº 004/2012 pela IN SCI nº 006/2024 que trata do mesmo tema da instrução anterior (Sistema de Compra, Licitações e Contratos), estando agora atualizada com a Legislação vigente referente a Licitações de Contratos (Lei nº 14.133/2021). Assim, em razão do pronto atendimento visando sanar o achado e não ter sido encontrado dano causado pela legislação desatualizada, concluiu pelo saneamento da irregularidade.

24. O MPC alinha-se com a auditoria, tendo em vista a comprovação da atualização da norma e a não demonstração de dano pelo atraso, manifestando-se, assim, pelo saneamento da irregularidade.

3. ANÁLISE GLOBAL

25. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2022, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade.

26. Da análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair



que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Nova Xavantina apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2023, com a imputação de apenas 3 (três) Achados de Auditoria, sendo dois sanados ao final (Irregularidades EB 02 e EB 06).

27. Sugeriu-se a aplicação de multa regimental ao responsável, Sr. Elias Bueno de Souza, pela manutenção da irregularidade MB02 e expedição de determinação.

28. Com base nisso, **a manifestação do Ministério Públco de Contas encerra-se com a sugestão pela emissão de parecer ministerial pelo JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, sob a administração do Sr. Elias Bueno de Souza, exercício de 2023, com expedição de determinação.**

4. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Xavantina, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do Sr. Elias Bueno de Souza, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c os arts. 1º, II, e 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela manutenção da irregularidade MB02 e saneamento das irregularidades EB 02 e EB 06;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Elias Bueno de Souza com aplicação de multa com fulcro no art. 327, II, do RITCE-MT.

d) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, §2º, da Lei



Orgânica do TCE-MT, à atual gestão da Câmara Municipal de Nova Xavantina para que envie a este TCE-MT, por meio do Sistema Aplic, as dispensas licitatórias nºs 23, 30, 32, 35/2023, no prazo de 15 dias úteis.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 20 de junho de 2024.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.